



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0011210-69.2020.5.18.0083

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/09/2021

Valor da causa: R\$ 53.514,12

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MAGNO ESTEVAM MAIA

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DANILLO CAVALCANTE DA
SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0011210-69.2020.5.18.0083

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : MAGNO ESTEVAM MAIA

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : DANILLO CAVALCANTE DA SILVA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

JUÍZA : NARA BORGES KAADI P. MOREIRA

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA QUE DECLAROU TORCER PELO RESULTADO DA DEMANDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme regra prevista no inciso II, do §3º do art. 447 do CPC, aquele que torce para o resultado positivo da ação tem parcialidade e não pode servir de prova para embasar uma decisão judicial. Correto o indeferimento da oitiva da testemunha, inexistindo, no caso, cerceamento ao direito de produzir provas.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Nara Borges Kaadi P. Moreira, da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----.

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 04/11/2021 11:58:03 - 5ec84d3
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21100717093040300000018496046>
Número do processo: 0011210-69.2020.5.18.0083
Número do documento: 21100717093040300000018496046



O reclamante interpõe recurso ordinário arguindo a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de produzir provas.

Contrarrazões pela reclamada.

Dispensada a remessa dos autos à PRT, por força do que prevê o artigo 97 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo reclamante.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL

O reclamante argui a nulidade da sentença, ao argumento de que o indeferimento da produção de prova oral por ela requerida configurou cerceamento do direito de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa.

Afirma que a oitiva da testemunha, indicada por este, era de extrema importância

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 04/11/2021 11:58:03 - 5ec84d3
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21100717093040300000018496046>
Número do processo: 0011210-69.2020.5.18.0083
Número do documento: 21100717093040300000018496046



para comprovar o vínculo empregatício almejado.

Discorre que a testemunha prestou compromisso, confirmou a inexistência de amizade com o autor, mas de forma ingênua, declarou que torcia para que o mesmo ganhasse a ação, por achar que teria direito.

Pugna pela nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem, para oitiva da testemunha do demandante e exaurimento da instrução processual.

Pois bem.

Sobre a dispensa da referida testemunha, assim constou em ata:

"Testemunha informa que conhece o reclamante de vista da cidade de Bela Vista, que não é amigo dele, mas que o via todos os dias na marmoraria e o cumprimentava quando passava na porta, bem como que torce para que ele ganhe a ação pois acha que ele tem direito. As declarações da testemunha demonstram clara ausência de isenção de ânimo, razão pela qual indefere-se a oitiva."

Malgrado a inexistência de amizade íntima, não há como negar que as declarações da testemunha obreira demonstram ausência de isenção de ânimo. Quem torce para um resultado específico na ação, tem parcialidade e não pode servir de prova para embasar uma decisão judicial. Nesse sentido, a regra prevista no inciso II, do §3º do art. 447 do CPC.

Assim, ao contrário do que afirma o reclamante, a testemunha em testilha não foi compromissada e, de fato, não deveria ter sido ouvida, já que sua isenção de ânimo é evidente.

Outrossim, o parentesco suscitado pelo autor entre a testemunha de defesa e o preposto da empresa ré, não configura impeditivo legal para sua oitiva. Ora, o §2º do art. 447 do CPC não previu o parentesco citado (conjunhado) como causa que impeça a testemunha de depor em juízo.

Ademais, o Magistrado é o condutor do processo, e por isso detém ampla liberdade na avaliação da conveniência das provas requeridas.



Logo, não há falar em cerceamento do direito de defesa, tampouco em violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Mantenho incólume a sentença de piso.

Nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO

O art. 85, §11, do CPC dispõe que:

"O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."

Esta Eg. Turma, com base nesse dispositivo do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, tem entendido que cabe a majoração dos honorários de sucumbência sempre que o feito for submetido à instância recursal.

Nesse contexto, tendo em vista o trabalho adicional realizado pelo patrono da reclamada em grau recursal, que cuidou de apresentar contrarrazões ao apelo do reclamante, ainda que não requerida a majoração de honorários em contrarrazões, o acréscimo de trabalho gerado pela apresentação de resposta ao apelo deve ser remunerado.

Logo, majoro, de ofício, os honorários devidos pelo reclamante em favor do causídico da reclamada, passando de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa.

Entretanto, a fim de contextualizar a análise do tema relativo à responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cumpre frisar que a ação foi proposta após a vigência da Lei 13.467/2017, que incluiu na CLT os seguintes dispositivos:

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 04/11/2021 11:58:03 - 5ec84d3
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21100717093040300000018496046>
Número do processo: 0011210-69.2020.5.18.0083
Número do documento: 21100717093040300000018496046



"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Todavia, a previsão de que os beneficiários da gratuidade da justiça deveriam responder por esse ônus com os créditos obtidos no processo em que foram sucumbentes ou em outras ações eventualmente ajuizadas, contida no § 4º deste artigo, instaurou grande controvérsia acerca da sua constitucionalidade, tanto nesta Eg. Corte, onde foi suscitada no incidente de arguição de inconstitucionalidade nº ArgInc-0010504-15.2018.5.18.0000, quanto perante o E. STF, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, ajuizada no dia 28/08/2017.

A Suprema Corte iniciou o julgamento dessa ação em 10/05/2018, sendo que, naquela oportunidade, o Ministro Relator Roberto Barroso proferiu voto acolhendo parcialmente o pedido nela formulado para assentar interpretação conforme a Constituição ao citado preceito, consubstanciada nas seguintes teses:

"1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias."

Entretanto, após o voto do Ministro Edson Fachin, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo questionado, o julgamento foi suspenso pelo pedido de vista dos autos do Ministro Luiz Fux.

Antes que fosse reiniciado o julgamento da referida ação, o Plenário desta Eg. Corte, analisando incidentalmente a questão na ArgInc-0010504-15.2018.5.18.0000, rejeitou, por maioria, em v. acórdão proferido em 26/10/2018, a arguição de inconstitucionalidade do § 4º do art. 791A da CLT, ao entendimento de que não havia razoabilidade em declarar, no âmbito de controle difuso e *inter partes*, a inconstitucionalidade da expressão "*desde que*



não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" contida no citado dispositivo, uma vez que o tema se encontrava em discussão perante o E. STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e não havia sido determinada a suspensão dos efeitos do preceito impugnado, o qual, até então, permanecia vigente e eficaz.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, este Eg. Tribunal continuou aplicando integralmente o § 4º do art. 791-A da CLT, notadamente no que diz respeito à dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos por beneficiários da justiça gratuita do valor dos respectivos créditos.

No entanto, o julgamento da ADI 5.766 foi recentemente concluído, no dia 20/10 /2021, tendo prevalecido, por maioria, o posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes, designado redator do acórdão, no sentido de que o citado preceito *"estipula condições inconstitucionais para a gratuidade da Justiça, ao partir da presunção absoluta de que um trabalhador, ao vencer determinado processo, já se tornou autossuficiente"*, apresentando *"obstáculos à efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV)"*, consoante notícia divulgada no sítio do E. STF na rede mundial de computadores.

Para a compreensão do resultado do julgamento, é importante ponderar que o pedido formulado na ADI 5.766, no tocante ao § 4º do art. 791-A da CLT, restringiu-se à declaração da inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*. Considerando que o órgão jurisdicional deve decidir a lide nos limites em que é proposta, é razoável concluir que a declaração de inconstitucionalidade não atingiu as demais normas contidas nesse preceito, cuja vigência e eficácia não foram questionadas.

Acrescento que o fato de o acórdão ainda não ter sido publicado não obsta que a tese nele assentada seja aplicada desde logo, o que encontra amparo na disciplina judiciária e no princípio da razoável duração do processo, ressaltando-se que as informações divulgadas pela Suprema Corte são suficientes para o conhecimento das diretrizes que prevaleceram no julgamento da mencionada ação.

Assim, mesmo após o julgamento proferido pelo E. STF, aqueles que litigam nesta Justiça Especializada sob o pálio da justiça gratuita não estão isentos do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, a obrigação ficará sob condição suspensiva e só poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se após o transcurso desse prazo.



CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

Honorários advocatícios majorados em favor do patrono da reclamada, sob condição suspensiva, nos termos da decisão proferida na ADI 5766, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão telepresencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso do reclamante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Honorários advocatícios majorados, de ofício, em favor do patrono da reclamada, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamante (-----) a advogada Laura Fernandes Mendes.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, PAULO PIMENTA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 03 de novembro de 2021 - sessão telepresencial.



Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator

Assinado eletronicamente por: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO - 04/11/2021 11:58:03 - 5ec84d3
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21100717093040300000018496046>
Número do processo: 0011210-69.2020.5.18.0083
Número do documento: 21100717093040300000018496046

PJe

